

HABEAS CORPUS Nº 406.126 - MT (2017/0157320-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ██████████ E OUTRO
ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927
██████████
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ██████████
ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FRAUDE A PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA DE 350 MIL REAIS. VALOR DESARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA COMPROBATÓRIA DE PRÁTICA ILÍCITA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO APENAS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O valor da fiança inicial de quase R\$ 1,4 milhões, reduzido, ao final, à R\$ 350 mil reais, foi fixado nas instâncias ordinárias com base na presunção de capacidade financeira do paciente, tendo em vista os gastos mensais e viagens realizadas ao exterior.

3. *In casu*, os gastos mensais do paciente com pensão alimentícia, aluguel, condomínio e cartão de crédito não são indicativos da condição econômica de quitar valor tão significativo. Ao contrário, mesmo com a concessão da liberdade provisória e a redução do valor inicialmente fixado, a manutenção da sua prisão demonstra sua total incapacidade de suportar o encargo financeiro a ele imposto.

4. Mostra-se desproporcional a fixação do valor da fiança em patamar tão elevado sem se atentar para a real capacidade econômica do paciente de arcar com referido *quantum*.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança". (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016).

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir o valor da fiança arbitrada ao paciente para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem

Superior Tribunal de Justiça

necessárias, a critério do Juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

HABEAS CORPUS Nº 406.126 - MT (2017/0157320-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : [REDACTED] E OUTRO

ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : [REDACTED]

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED] contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada no curso de investigação criminal em que se apura a existência de suposta associação criminal instalada no seio da Secretaria de Fazenda do Mato Grosso com o objetivo de fraudar processos administrativos fiscais em prejuízo dos cofres públicos.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi concedida, a fim de deferir liberdade mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 1.311.800,00 (um milhão, trezentos e onze mil e oitocentos reais).

Foram opostos embargos declaratórios contra o acórdão proferido, oportunidade na qual o valor da fiança foi reduzido pela Corte estadual ao valor de R\$ 655.900,00 (seiscentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais).

Posteriormente, após pedido de reconsideração apresentado na origem, o valor da fiança foi novamente reduzido, fixando-se no patamar de R\$430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais).

Neste *writ*, os impetrantes sustentam que a atual situação econômica do paciente não permite o adimplemento da medida no *quantum* arbitrado.

Salientam que já se passaram mais de 60 dias desde o julgamento do *habeas corpus* pela Corte de origem e, mesmo após a redução do valor da fiança, o paciente permanece preso por não ter condições de pagar o valor arbitrado.

Pugnam, assim, pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão do paciente com a dispensa de pagamento da fiança e, subsidiariamente, pela adequação do valor à situação econômica do paciente.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 207-210).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 217-236).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (e-STJ, fls. 238-248).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 406.126 - MT (2017/0157320-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : [REDACTED] E OUTRO

ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : [REDACTED]

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FRAUDE A PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA DE 350 MIL REAIS. VALOR DESARRAZOADO. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA COMPROBATÓRIA DE PRÁTICA ILÍCITA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO APENAS EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O valor da fiança inicial de quase R\$ 1,4 milhões, reduzido, ao final, à R\$ 350 mil reais, foi fixado nas instâncias ordinárias com base na presunção de capacidade financeira do paciente, tendo em vista os gastos mensais e viagens realizadas ao exterior.

3. *In casu*, os gastos mensais do paciente com pensão alimentícia, aluguel, condomínio e cartão de crédito não são indicativos da condição econômica de quitar valor tão significativo. Ao contrário, mesmo com a concessão da liberdade provisória e a redução do valor inicialmente fixado, a manutenção da sua prisão demonstra sua total incapacidade de suportar o encargo financeiro a ele imposto.

4. Mostra-se desproporcional a fixação do valor da fiança em patamar tão elevado sem se atentar para a real capacidade econômica do paciente de arcar com referido *quantum*.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança". (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016).

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir o valor da fiança arbitrada ao paciente para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

No caso, encontram-se presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da ordem.

A prisão preventiva decretada em desfavor do paciente foi revogada pelo TJMT e, em substituição, concedida a liberdade provisória mediante arbitramento de fiança no valor de R\$ 1.311.800,00, posteriormente reduzida para R\$ 655.900,00 em sede de embargos declaratórios.

Apresentado, ainda, pedido de reconsideração na origem, o valor foi fixado em R\$ 430.000,00.

Ao conceder a ordem, o TJMT consignou a respeito da capacidade econômica do paciente:

"Longe de fazer prejulgamento sobre a forma como o paciente [REDACTED] administra suas finanças, tampouco de imputar a ele a prática de suposto crime tributário, certo é que os documentos que aportaram aos autos são insuficientes para comprovar a impossibilidade de pagamento do valor arbitrado a título de fiança.

E chego a tal conclusão baseado, especialmente, nas declarações prestadas pelo colaborador Themystocles Ney de Azevedo de Figueiredo que, apesar de ter asseverado que [REDACTED] **ficou com a maior fatia da “propina” paga pela empresa CARAMURU ALIMENTOS S.A.**, o paciente – por razões até então desconhecidas – não retirou a quantia de uma só vez, ou seja, não pegou integralmente sua parte, deixando, em razão da suposta [e antiga] amizade mantida com o colaborador, na conta corrente deste, e, de maneira esporádica, e homeopática, utilizava destes valores para pagamentos diversos, consoante se extrai da versão trazida pelo colaborador:

[...]

Curioso, ainda, que apesar de toda dificuldade financeira alegadamente enfrentada pelo beneficiário, que, nem sequer possuía casa própria, **verifica-se dos autos que ele contraiu empréstimo pessoal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para, ao que parece, quitar o imóvel adquirido na cidade de Cabo Frio/RJ.**

[...]

Nem estou a me referir, aqui, **às inúmeras viagens internacionais feitas pelo paciente [REDACTED], e amplamente divulgadas em suas redes sociais, como, por exemplo, para Cancun-México ou para Londres-Inglaterra,** conforme apurado pela Delegacia Fazendária [fonte:

<http://www.midianews.com.br/imprime.php?cid=298145&sid=1>], ou de sua festa de aniversário realizada em 1º/5/2015, onde, **pelas imagens propagadas na internet, foi possível constatar que foi regada pelo bom e do melhor, com música ao vivo, copos personalizados**, entre outros, cujo evento, aliás, contou com a participação de uma personagem de nome Samara Rios, que publicou, em seu canal no Youtube, nada menos do que 1 hora 6 min e 41 segundos do suntuoso evento [Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=zm-1TD6NIUM>].

Nesta festa, aliás, o colaborador Themystocles Ney – que se dirigiu de Cuiabá até o Rio de Janeiro exclusivamente para participar do evento, demonstrando, assim, a forte ligação que havia entre eles –, em momento de descontração, fez “juras de amor” ao então amigo [REDACTED], dizendo: “ele mora no meu coração, é um amigão que eu tenho”, como pode se verificar no vídeo publicado no Youtube pelo “MidiaNews Cuiabá” [Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=n4BtGHLduAA>].

Entretanto, os documentos acostados aos autos pelos embargantes, atinentes à situação econômica do paciente, contradizem com seu estilo de vida, e são frágeis, a meu entender, para demonstrar de maneira segura e incontestável a impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada, em seu valor originalmente imposto.

Ad argumentandum tantum, são tão discrepantes as alegações dos embargantes, com os documentos apresentados, que o paciente, mesmo auferindo subsídio de pouco mais de treze mil reais mensais, na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – e, ainda que tenha outra renda com magistério, que, sabe-se lá qual a quantia, uma vez que não consta dos autos, tampouco de sua declaração de imposto de renda –, **o paciente gastou no último mês [junho/2017], só de cartão de crédito, a importância de R\$ 14.805,55 [quatorze mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos] [ID do documento 767767]**

Some-se a isso que, segundo asseverado e comprovado nos autos, o paciente pagou em junho de 2017 a importância de R\$ 937,19, a título de condomínio, e também tem a despesa de aluguel, no valor total de R\$ 2.385,00, mas, que, segundo alega, tal despesa é dividida com um amigo, indicando assim uma despesa de R\$ 1.192,50, e, ainda, o paciente paga a título de pensão alimentícia o valor aproximado de R\$ 5.000,00 [dois mil e quinhentos reais para cada um de seus dois filhos].” (e-STJ, fls. 21-24).

O valor da fiança inicial de quase R\$ 1,4 milhões, reduzido, ao final, à R\$ 430 mil reais, foi fixado nas instâncias ordinárias tendo como base a presunção de capacidade financeira do paciente, tendo em vista os gastos mensais e viagens realizadas ao exterior. Contudo, mostra-se desproporcional a fixação do valor da fiança em patamar tão elevado sem se atentar para a real capacidade econômica do paciente de arcar com referido *quantum*.

No caso, os gastos mensais do paciente com pensão alimentícia, aluguel, condomínio e cartão de crédito não são indicativos da condição econômica de quitar valor tão significativo. Ao contrário, mesmo com a concessão da liberdade provisória e a redução do valor inicialmente fixado, a manutenção da sua prisão demonstra sua total incapacidade de suportar o encargo financeiro a ele imposto.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “ausentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, configura constrangimento ilegal a prisão do paciente com base unicamente no não pagamento da fiança” (HC 348.146/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe

Superior Tribunal de Justiça

13/04/2016).

Ressalto que nestes autos ficou demonstrado que a permanência do paciente em custódia cautelar deu-se apenas pela impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada.

Desse modo, atento ao fato de que o paciente, ao que parece, não ter capacidade financeira para suportar o pagamento do valor anteriormente arbitrado, razão pela qual entendo ser o caso de lhe conceder a ordem, de ofício, para reduzir a fiança ao valor de R\$ 100.000, 00 (cem mil reais).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PECULATO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA NO VALOR MÁXIMO LEGAL (200 SALÁRIOS MÍNIMOS). ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO E SEM ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. 'REFORMATIO IN PEJUS' NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

III - De todo modo, a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. Por essa razão, tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

IV - No caso dos autos, verifica-se que o magistrado de piso, ao conceder a liberdade provisória, condicionou a soltura do paciente ao pagamento da fiança arbitrada no valor legal máximo (200 salários mínimos) com base em elementos de conjectura acerca da realidade econômica do paciente, caracterizando constrangimento ilegal.

V - Sobre as teses relativas ao *reformatio in pejus* na denúncia e o eventual excesso de prazo na formação da culpa, não se manifestou o Tribunal *a quo*, o que afasta a possibilidade de conhecimento originário por parte deste Superior Tribunal sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir o valor da fiança para 50 salários mínimos. Expeça-se, também, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal do paciente." (HC 324.835/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. De ofício, **concedo** a ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, reduzir o valor da fiança arbitrada ao paciente para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo de primeiro grau, e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrarem necessárias, a critério do Juízo processante, mormente as constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2017/0157320-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 406.126 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0522017 10044058920178110000 112961720178110042 522017

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ██████████ E OUTRO

ADVOGADOS : VALBER DA SILVA MELO - MT008927

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : ██████████

ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.